



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.754-A, DE 2015** **(Do Sr. Fernando Francischini)**

Altera dispositivo da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, a fim de atualizar valores que servem de referência à classificação, para determinados fins, do porte de sociedades; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 385.000.000,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais).”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 28 de dezembro de 2007, foi promulgada a Lei nº 11.638, cujo art. 3º determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, se submetessem às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Para tais fins, definiu como de grande porte a sociedade ou o conjunto de sociedades sob controle comum que tivesse, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Mais de sete anos após a entrada em vigor de tais regras, os valores nominais de referência para a classificação de sociedades como sendo de grande porte permanecem os mesmos.

Em tal período, contudo, os índices de medição da inflação apontam significativa desvalorização do valor real das referidas cifras. Dessa maneira, muitas sociedades que não seriam consideradas de grande porte em 2007, por simples decorrência da variação de preços no País, passaram a estar submetidas às exigências previstas no citado art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007.

Tais imposições, evidentemente, implicam custos elevados. Presumivelmente, o legislador, em 2007, considerou a sua incidência pouco razoável quando se tratava de sociedades com ativo total ou receita bruta anual iguais ou inferiores aos parâmetros então estabelecidos.

Atualmente, contudo, pela simples correção dos valores de seus ativos ou receitas brutas, sociedades que não seriam de grande porte há sete anos passaram a ser como tal consideradas pela legislação e, com isso, enfrentam

custos regulatórios que não estavam dirigidos a si originalmente. Isso representa uma distorção.

É preciso, portanto, atualizar os valores nominais de referência para a classificação de sociedades de grande porte, com a sua correção pela inflação verificada entre a promulgação da Lei nº 11.638, de 2007, e os dias de hoje. Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para alcançar tal objetivo.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2015.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

.....

.....

## **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

#### **Características**

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

#### **Objeto Social**

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....  
.....

### **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.754, de autoria do Deputado Fernando Francischini, pretende alterar a Lei nº 11.638, de 2007, de maneira a atualizar os valores monetários que são utilizados para a definição de sociedades de grande porte.

É oportuno mencionar que se trata de conceito que é utilizado para fins da observância de normas específicas quanto à escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, ainda que essas sociedades não sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Dessa forma, a proposição objetiva alterar o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, de forma a estabelecer a expansão dos parâmetros caracterizadores das referidas sociedades de grande porte. De acordo com o projeto, essas alterações são:

I – elevação do parâmetro “ativo total” de R\$ 240 milhões para R\$ 385 milhões; e

II – elevação do parâmetro “receita bruta anual” de R\$ 300 milhões para R\$ 480 milhões.

É oportuno destacar que esses parâmetros são aferidos em relação à sociedade ou ao conjunto de sociedades sob controle comum, e apurados em relação ao exercício social anterior. Ademais, basta que um dos limites seja ultrapassado para que a sociedade seja caracterizada como de grande porte.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei busca atualizar monetariamente os parâmetros caracterizadores das sociedades de grande porte, os quais foram estabelecidos por meio da Lei nº 11.638, de 2007.

Trata-se de uma questão relevante para o ambiente societário brasileiro em virtude de que, uma vez que uma sociedade passe a ser considerada como de grande porte, deverá passar a observar – ainda que não seja constituída sob a forma de sociedade por ações –, as diretrizes estabelecidas por meio da Lei das Sociedades Anônimas sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

De acordo com a justificação do autor, decorridos mais de sete anos da entrada em vigor dessas regras, os valores nominais de referência para a classificação de sociedades como sendo de grande porte permanecem os mesmos.

Pondera o autor que, em tal período, os índices de inflação apontam a existência de significativa desvalorização do poder de compra da moeda nacional. Dessa maneira, muitas sociedades que não seriam consideradas de grande porte em 2007 passaram a estar submetidas às exigências previstas no art. 3º da Lei nº 11.638, que é o dispositivo que a proposição em comento pretende alterar.

O autor observa que tais imposições acarretam custos elevados às empresas que, em decorrência unicamente dos efeitos da inflação, passaram a ser consideradas como sociedades de grande porte. Por esse motivo, defende a atualização dos valores nominais de referência para a caracterização dessas sociedades.

Em nosso entendimento, são pertinentes as argumentações apresentadas pelo autor. Mais especificamente, a perda de valor da moeda nacional acarreta a um número cada vez maior de sociedades empresárias a obrigatoriedade de observarem as determinações da Lei das Sociedades Anônimas, ainda que não tenham adotado esse modelo societário.

A Lei nº 11.638 foi publicada em 28 de dezembro de 2007, e entrou em vigor no primeiro dia de 2008. Desde a data de sua vigência ao final de outubro de 2015, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, apresentou variação de nada menos que 61,3%.

Desde o início de 2008, um dos dois parâmetros a seguir, apurados em relação à sociedade ou conjunto de sociedades em controle comum, deveriam ser observados para a sociedade ser considerada como de grande porte:

I – ativo total superior a R\$ 240 milhões; e

II – receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões

Aplicando-se a variação acumulada de 61,3% do IPCA no período, observa-se que o valor referencial de R\$ 240 milhões para o ativo total seria atualizado para **R\$ 387 milhões**. Já a proposição em análise busca

estabelecer que o parâmetro para o ativo total seja fixado em **R\$ 385 milhões**, que é uma marca muito próxima da atualização ora efetuada por meio do IPCA.

Por sua vez, aplicando-se o mesmo índice de 61,3%, o valor referencial de receita bruta seria atualizado de R\$ 400 milhões para **R\$ 484 milhões**. Já a proposição em apreço busca estabelecer que esse parâmetro seja fixado em **R\$ 480 milhões**, o qual também é bastante próximo da variação do IPCA no período.

Desta forma, consideramos que a atualização dos parâmetros caracterizadores das sociedades de grande porte guarda grande similaridade com a perda do poder de compra da moeda observada desde a data da entrada em vigor da Lei nº 11.638 até o final do mês de outubro de 2015.

Trata-se, portanto de atualização efetuada em parâmetros razoáveis, e que propicia a redução de custos das sociedades que, mesmo não sendo sociedades anônimas, são obrigadas a seguir as determinações da Lei das S.A. no que se refere à escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.754.**

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.754/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Helder Salomão, Jozi Araújo, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Otavio Leite, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**